



**PORTARIA CONJUNTA IBAMA / IAP N° 001 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2007**

**O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA**, designado pela Portaria n° 2 de 22 de fevereiro de 2006, publicado no DOU de 24 de fevereiro de 2006, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n° 1.045, de 06 de julho de 2001, publicado no DOU de 09 de julho de 2001, em conformidade com o art. 1º, alínea “o”e;

**O DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ – IAP**, designado pelo Decreto n° 077 de 12 de fevereiro de 2007, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual n° 10.066, de 27 de julho de 1992, com as alterações trazidas pelas Leis n° 11.352, de 13 de fevereiro de 1996 e n° 13.425, de 07 de janeiro de 2002 e de acordo com o seu Regulamento, aprovado pelo Decreto n° 1.502, de 04 de agosto de 1992:

**RESOLVEM:**

**ARTIGO 1º** - Fixar o período de 01 de novembro de 2007 a 28 de fevereiro de 2008 para a proteção à reprodução natural dos peixes nos rios de Domínio do Estado e da União, existentes no Estado do Paraná.

**Parágrafo Único** – Define-se por rios de Domínio do Estado aqueles que possuem sua nascente e foz no território do próprio Estado, e não sirvam de limites com outras Unidades da Federação ou outros Países ou deles provenham ou se estendam.

**ARTIGO 2º** - Proibir a pesca

I - nas lagoas marginais;

II - a menos de 500 m (quinhentos metros) de confluências e desembocaduras de rios e lagoas, canais e tubulações de esgoto;

III - até 1.500 m (um mil e quinhentos metros) a montante e a jusante das barragens de reservatórios de usinas hidrelétricas, cachoeiras e corredeiras;

IV - nos rios Tibagi e afluentes, Arroio Guaçu, e rios com afluência direta ao reservatório de Itaipu, bem como os rios e afluentes: do Piquiri, Ivaí, Ocoí, São Francisco Falso, São Francisco Verdadeiro, das Cinzas e Laranjinha e seus respectivos afluentes.

V - com o uso de aparelhos, petrechos e métodos de pesca não mencionados nesta Portaria.

**Parágrafo Único** - Entende-se por lagoa marginal: alagados, alagadiços, lagos, lagoas, banhados, canais ou poços naturais situados em áreas alagáveis da planície de inundação, que apresentam comunicação permanente ou intermitente com o rio principal ou canais secundários.

**ARTIGO 3º** - A realização de campeonatos e gincanas de pesca em águas continentais, de domínio do Estado, durante o período de defeso da piracema dependerá de autorização do IAP e em rios de domínio da União dependerá de autorização do IBAMA, obedecidas as disposições contidas nesta Portaria.



**ARTIGO 4º** - A pesca apenas será permitida na modalidade desembarcada nos rios em que não haja proibição.

**ARTIGO 5º** - Permitir a pesca na modalidade desembarcada e embarcada nos reservatórios artificiais onde não haja proibição expressa.

**ARTIGO 6º** – A pesca tanto na modalidade desembarcada como na embarcada, nos locais onde seja permitida, obedecerá aos critérios estabelecidos neste artigo.

I - Permitir o emprego dos seguintes aparelhos:

- a) linha de mão
- b) caniço
- c) vara com molinete ou carretilha
- d) iscas naturais e artificiais

II - Permitir a captura e o transporte somente de espécies não nativas (alóctones e exóticas) e híbridos, sem limite de cota para o pescador profissional e cota de 5 kg (cinco quilos) de peixes nativos para o pescador amador mais 1 (uma) unidade.

III - Proibir a utilização de quaisquer tipos de animais capturados no habitat natural, incluindo peixes, como iscas, exceto peixes produzidos em piscicultura com comprovação de origem.

**Parágrafo Primeiro** - Entende-se por:

- a) espécie alóctone: espécie de origem e ocorrência natural em outras bacias brasileiras;
- b) espécie exótica: espécie de origem e ocorrência natural somente em águas de outros países, que tenha sido introduzida em águas brasileiras;
- c) híbrido: organismo resultante do cruzamento de duas espécies.

**Parágrafo Segundo** - Ficam excluídos do limite de captura estabelecido e transporte, as seguintes espécies: Tucunaré (*Ciclia* spp), Tilapias (*Orcochomis* spp e *Tilapia* spp), Bagre africano (*Clarias* spp), Black bass (*Micropterus* spp), Peixe-Rei (*Odontesthes* spp), Sardinha de água doce (*Tripurtheus* spp), Pescado do Piauí ou Corvina (*Plagioscium squamosissimus*), Apaiari (*Atrionotus ocelatus*) Carpas (todas as espécies), porquinho (*Satanoperca pappaterra*); zoiudo (*Geophagus surinamensis*) e híbridos

**ARTIGO 7º** – Proibir, no período definido nesta Portaria, a captura e o transporte de espécies nativas das bacias hidrográficas dos Rios citados no Artigo 2º desta Portaria, bem como a pesca subaquática.

**Parágrafo único** - Entende-se por espécie nativa: espécie de origem e ocorrência natural das bacia hidrográficas dos Rios citados no Artigo 2º desta Portaria.

**ARTIGO 8º** – Permitir aos pescadores profissionais e amadores o transporte de pescado por via fluvial somente nos locais onde a pesca embarcada seja permitida.

**ARTIGO 9º** - O produto da pesca oriundo de locais com período de defeso diferenciado ou de outros países, deverá estar acompanhado de comprovante de



origem emitido pelo órgão ambiental, sob pena de apreensão do pescado e dos petrechos, equipamentos e instrumentos utilizados na pesca.

**ARTIGO 10** – - Liberar a pesca, o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de peixes provenientes de aquicultura ou pesque/pague, devidamente registrados junto ao IBAMA e no IAP, com a comprovação de origem.

**ARTIGO 11** - Excluir das proibições previstas nesta Instrução Normativa, a pesca de caráter científico, previamente autorizada ou licenciada pelo IBAMA ou pelo IAP.

**ARTIGO 12** - Aos rios de Domínio da União aplicam-se as disposições legais vigentes editadas pelo **IBAMA**

**ARTIGO 13** - O exercício da pesca em desacordo com o estabelecido nesta Portaria, sujeitará o infrator às penalidades previstas no Decreto Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, na Lei nº 7679, de novembro de 1988, na Lei nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998, no Decreto nº 3179, de 21 de setembro de 1999 e demais regulamentações pertinentes.

**ARTIGO 14** - Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 01 de novembro de 2007

**Hélio Sydol**

Superintendente Substituto do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

**Vitor Hugo Ribeiro Burko**

Diretor Presidente do Instituto Ambiental do Paraná - IAP